

Considerando que o INCRA propôs ajuizamento da competente ação de desapropriação em novembro de 2001, com depósito em juízo no valor de R\$ 809.645,92 (oitocentos e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referentes à avaliação administrativa de 2001, sendo a importância de R\$ 695.961,60 (seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) equivalentes a 9.062 (nove mil e sessenta e dois) Títulos da Dívida Agrária - TDA's, com data de lançamento de 01 de outubro de 2001, resgatáveis em 15 (quinze) anos e mais R\$ 113.668,42 (cento e treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para pagamento em moeda corrente, da quantia relativa às benfeitorias indenizáveis e mais R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos) referente às sobras de TDA's com depósito em dinheiro e que o Incra foi imitido na posse do imóvel rural denominado "Fazenda Cocal D'Água Quente e Barreiros", através de auto de imissão em 29 de janeiro de 2001 ;

Considerando que o Laudo Pericial de agosto de 2002 apurou um valor de R\$ 1.469.076,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil e setenta e seis reais), superando em 659.430,08 (seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e oito centavos) o valor encontrado na avaliação administrativa de maio de 2001, a Superintendência Regional do Incra SR(28)/DFE, através de Assistente Técnico, se pronunciou nos autos contrariamente ao laudo pericial, alegando que o valor não condizia com a realidade do mercado de terras;

Considerando existência nos autos, de Ata de Audiência de Conciliação na Ação de Desapropriação conforme seu registro em 14 de fevereiro de 2003 na 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a qual não foi levada a termo pelas partes em razão da alteração da programação orçamentária imposta pelos Decretos Nº 4.591 e 4.847/2003;

Considerando existência nos autos, de mais uma Ata de Audiência de Conciliação na Ação de Desapropriação conforme seu registro em 14 de agosto de 2014, na Vara Única da Subseção Judiciária do Estado de Formosa/GO, onde ficou acordado entre as partes (Expropriado, Incra e Ministério Público Federal - MPF) que o valor do imóvel visando por fim da demanda, é de R\$ 8.606.197,60 (oito milhões, seiscentos e seis mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), devidamente atualizada naquela data de 14/08/2014, devendo ser descontado desse montante os valores já depositados com as devidas correções;

Considerando que foi apurado pelo setor de cálculo da Superintendência Regional do Incra do Distrito Federal e Entorno (SR-28) o valor atualizado dos Títulos da Dívida Agrária inicialmente lançados, restou, para fins de complementação, o montante de R\$ 7.286.508,40 (sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos) a ser pago na forma do 4º do art. 5º da lei 8.629/93;

Considerando que a área do imóvel em questão foi objeto de ação Demarcatória, a qual já transitou em julgado, tendo o Estado de Goiás já manifestado que não tem interesse sobre essa, e que por meio de certidões de domínio expedidas pelo CRI de Planaltina-GO, não há ônus recaindo sobre o imóvel;

Considerando que não há questionamentos relativos à legalidade dos títulos de domínio e que a área do imóvel após a Ação Demarcatória é de 1.865,1651 hectares;

Considerando que em razão do valor acordado de R\$ 8.606.197,60 (oito milhões, seiscentos e seis mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos) está acima da maior condenação possível a Autarquia, que seria de R\$ 4.088.745,46 (quatro milhões, oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), resolve:

Art. 1º Não aprovar a celebração de acordo judicial conforme proposta formulada nos autos e autorizar o Presidente do INCRA a baixar portaria visando a não concordância com a homologação do acordo nos termos propostos pela Procuradoria Federal Especializada e demais atos dela decorrentes;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 29 DE JULHO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 667ª Reunião, realizada em 29 de julho de 2016, e

Considerando o Relatório-DA-nº 03, constante nos autos administrativos nº 54000.000506-2012-90, a Diretoria de Gestão Administrativa - DA é favorável a alteração da Instrução Normativa nº 79, de 13 de maio de 2014;

Considerando o Despacho nº 01108-2015-GAB-PFE-PFE_INCRA_SEDE-PGF-AGU, constante às fls. 298-300, que aponta não haver óbice, desde que atendidas as recomendações ora propostas, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa nº 85, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa, resultantes de infrações à legislação e regras contratuais do INCRA e que não tenham natureza tributária.

Art. 2º Revogar a Instrução Normativa nº 79, de 13 de maio de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 29 DE JULHO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 667ª Reunião, realizada em 29 de julho de 2016 e,

Considerando o Ofício/SJ/DIREF/Nº 993, em que a Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária do Distrito Federal informa quanto a permanência do interesse no uso dos lotes 05 e 06, localizado na Quadra 04, do Setor de Autarquia Sul;

Considerando o disposto no DESPACHO/DAA-4/Nº 77/2015, acordado pela Coordenação-Geral de Administração e Serviços Gerais - DAA e pela Diretora de Gestão Administrativa - DA, no qual submetem a minuta do Termo de Cessão de Uso Gratuito à análise da Procuradoria Federal Especializada - PFE;

Considerando o PARECER/Nº 00001/2016/CGJ/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, aprovado por meio do DESPACHO/Nº 00011/2016/GAB/PFE/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, no qual conclui pela possibilidade jurídica da celebração do instrumento pretendido desde que atendidas as condicionantes, resolve:

Art. 1º Aprovar o termo de cessão de uso gratuito que entre si celebram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Justiça Federal de 1º Grau.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 29 DE JULHO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 667ª Reunião, realizada em 29 de julho de 2016, e

Considerando a necessidade de autorização para a continuidade da proposta de desapropriação do Imóvel Rural denominado "Fazenda Campo Verde e Bela Vista", situado no município de Iaçu, no Estado da Bahia, com área registrada de 1.884,4439 ha e área medida de 1.894,1965 ha, resolve:

Art. 1º Referendar a PORTARIA/INCRA/P/Nº 722, de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, seção nº 1 Página 376.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 29 DE JULHO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 667ª Reunião, realizada em 29 de julho de 2016, e

Considerando as justificativas apresentadas pela Superintendência Regional do Paraná e o Relatório INCRA/DA/nº 04, de 28 de julho de 2016, e demais informações constantes do Processo INCRA nº 54000.000673/2016-64, resolve:

Art. 1º Extinguir a Unidade Avançada de Laranjeiras do Sul, localizada no município de mesma denominação, ficando suas atribuições transferidas para a Unidade Avançada de Iguaçú, localizada no município de Francisco Beltrão/PR, ambas vinculadas à SR-09/PR.

Art. 2º Determinar à SR-09/PR a adoção imediata das providências necessárias à desativação definitiva das instalações destinadas à Unidade Avançada de Laranjeiras do Sul.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 25 DE JULHO DE 2016(*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 17, do Anexo I, do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 42, de 31 de dezembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.018591/2016-17, resolve:

Art. 1º Fica definido, na forma desta Instrução Normativa, o cronograma de execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal - PNCRC/Vegetal para o ano de 2016, conforme a seguir:

I - os produtos de origem vegetal que serão monitoradas nos subprogramas de monitoramento, exploratório e de produtos importados, com o grupo e tipo de análise e a previsão da quantidade de amostras a serem analisadas, são as constantes respectivamente dos Anexos I, II e III;

II - o escopo mínimo de resíduos de agrotóxicos a serem monitorados por produto de origem vegetal é o constante do escopo do laboratório que estiver responsável por cada cultura, sendo que esse pode ser alterado conforme demandas que surgirem durante execução desta Instrução Normativa;

III - os Limites Máximos de Resíduos (LMR) de agrotóxicos por produto de origem vegetal são os constantes das monografias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, disponível na rede mundial de computadores no sítio eletrônico oficial desse órgão; e para os produtos importados os limites serão os do *códex alimentarius*

IV - o escopo mínimo de contaminantes que devem ser monitorados por produto de origem vegetal, com os respectivos Limites Máximos Tolerados (LMT) e Ausência/Presença (Salmonellas spp) é o constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 2º Quando se tratar de substância permitida para a cultura ou produto monitorado, o limite de referência para a tomada da ação regulatória será o respectivo LMR ou LMT estabelecido.

Art. 3º Quando se tratar de substância banida, proibida ou de uso não autorizado para a cultura analisada, o Limite Mínimo de Desempenho Requerido (LMDR) será de 0,01 mg/kg (zero vírgula zero um miligrama por quilo), cujo limite de referência para a tomada da ação regulatória será igual ou menor a 0,01 mg/kg (zero vírgula zero um miligrama por quilo), sendo considerado o respectivo limite de detecção do método.

Art. 4º A coleta das amostras prevista nesta Instrução Normativa inicia-se em 15 (quinze) dias após sua publicação e encerra em 31 de dezembro de 2016.

Art. 5º Casos omissos ou particularidades não contempladas neste regulamento serão tratados, caso a caso, pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal desta Secretaria - DIPOV/SDA/MAPA.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL



ANEXO I

Quantidade de amostras a serem analisadas por produtos de origem vegetal no Subprograma de Monitoramento do PNCRC / Vegetal.

Nº	Produto de Origem Vegetal	Matriz	Categoria da Matriz (Propriedades Comuns)	Tipo de Análise	Nº de Amostras	Nº Total de Amostras	
1	Abacaxi	Fruto	Alto teor de água e acidez	Resíduos de Agrotóxicos	30	30	
2	Alho	Bulbo	Alta Especificidade	Resíduos de Agrotóxicos	10	10	
3	Amendoim	Grão	Alto teor de óleo Amêndoas e amendoins	Resíduos de Agrotóxicos Aflatoxinas	30 90	120	
4	Arroz	Grão Polido Grão Integral	Alto teor de amido e/ou proteína e baixo teor de água e gordura.	Resíduos de Agrotóxicos Aflatoxinas, DON, Ocratoxina e Zearelonia Resíduos de Agrotóxicos Aflatoxinas, DON, Ocratoxina e Zearelonia	30 30 15 15	90	
5	Batata	Tubérculo	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	30	30	
6	Café	Grão Cru	Alta especificidade	Resíduos de Agrotóxicos	30	30	
7	Castanha do Brasil	Amêndoas Sem Casca	Amêndoas e amendoins	Aflatoxinas	90	90	
8	Cebola	Bulbo	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	15	15	
9	Feijão	Carioca Preto	Grão	Alto teor de amido e/ou proteína e baixo teor de água e gordura. Aflatoxinas Resíduos de Agrotóxicos Aflatoxinas	30 30 30 30	120	
10	Kiwi	Fruto	Alto teor de água e acidez	Resíduos de Agrotóxicos	10	10	
11	Maçã	Fruto	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	60	60	
12	Mamão	Fruto	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	90	90	
13	Manga	Fruto	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	45	45	
14	Milho	Pipoca Canjica Grão	Grão	Alto teor de amido e/ou proteína e baixo teor de água e gordura. Aflatoxinas, Fumonissina, Ocratoxina e Zearelonia Resíduos de Agrotóxicos Aflatoxinas, Fumonissina, Ocratoxina e Zearelonia Resíduos de Agrotóxicos Aflatoxinas, Fumonissina, Ocratoxina e Zearelonia	5 30 30 30 30	130	
15	Pimenta do Reino	Grão		Salmonella spp	30	30	
16	Soja	Grão	Alto teor de óleo	Resíduos de Agrotóxicos	45	45	
17	Tomate	Fruto	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	60	60	
18	Trigo	Grão	Alto teor de amido e/ou proteína e baixo teor de água e gordura. Cereais	Resíduos de Agrotóxicos Ocratoxinas	30 30	60	
19	Uva	Mesa	Fruto	Alto teor de água e acidez	Resíduos de Agrotóxicos	90	90
						1.155	

ANEXO II

Quantidade de amostras a serem analisadas por produtos de origem vegetal no Subprograma Exploratório do PNCRC / Vegetal.

Nº	Produto de Origem Vegetal	Matriz	Categoria da Matriz (Propriedades Comuns)	Tipo de Análise	Nº de Amostras	Nº Total de Amostras
1	Alface	Folha	Alto teor de água e Clorofila	Resíduos de Agrotóxicos	30	30
2	Banana	Fruto	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	30	30
3	Beterraba	Tubérculo	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	30	30
4	Cenoura	Tubérculo	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	30	30
5	Feijão	Macassar ou Fradinho	Grão	Alto teor de amido e/ou proteína e baixo teor de água e gordura. Leguminosas e oleaginosas Aflatoxinas	20 20	40
6	Citrus	Fruto	Alto teor de água e acidez	Resíduos de Agrotóxicos	30	30
7	Morango	Fruto	Alto teor de água e acidez	Resíduos de Agrotóxicos	30	30
8	Pêra	Fruto	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	30	30
9	Pimentão	Fruto	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	30	30
						280

ANEXO III

Quantidade de amostras a serem analisadas por produtos de origem vegetal no Subprograma de Produtos Importados do PNCRC / Vegetal.

Nº	Produtos de Origem Vegetal	Matriz	Categoria da Matriz (Propriedades Comuns)	Tipo de Análise	Nº Mínimo de Amostras	Nº Total de Amostras
1	Alho	Bulbo	Produto de Alta Especificidade	Resíduos de Agrotóxicos	20	20
2	Arroz polido	Grão	Alto teor de amido e/ou proteína e baixo teor de água e gordura	Resíduos de Agrotóxicos Aflatoxinas, DON, Ocratoxina e Zearelonia	15 15	30
3	Batata	Tubérculo	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	15	15
4	Cebola	Bulbo	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	15	15
5	Feijão	Grão	Alto teor de amido e/ou proteína e baixo teor de água e gordura	Resíduos de Agrotóxicos	10	10
6	Kiwi	Fruto	Alto teor de água e acidez	Resíduos de Agrotóxicos	20	20
7	Maçã	Fruto	Alto teor de água	Resíduos de Agrotóxicos	30	30
8	Milho	Pipoca	Grão	Alto Teor de Amido e/ou proteína e baixo teor de água e gordura.	25	50

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016080300007

9	Trigo	Grão	Alto Teor de Amido e/ou proteína e baixo teor de água e gordura	Aflatoxinas, Fumonissina, Ocratoxina e Zearelonia Resíduos de Agrotóxicos Ocratoxinas	25 30 30	60
10	Uva	Mesa	Fruto	Alto teor de água e acidez	Resíduos de Agrotóxicos	30

ANEXO IV

Escopo mínimo de contaminantes a serem monitorados por produto de origem vegetal com os respectivos Limites Máximos Tolerados (LMT) e Ausência/Presença (Samonella.spp.) do PNCRC / Vegetal.

Contaminante	Limite Máximo Tolerado (µg/kg)									
	Amendoim	Arroz Polido	Arroz Integral	Castanha-do-Brasil	Feijão	Milho Grão	Milho Canjica	Milho Pipoca	Pimenta-do-Reino	Trigo
Aflatoxina Total (B1+B2+G1+G2)	20	5	5	10	5	20	20	20	N/A	5
Desoxivalenol (DON)	N/A	750	750	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Fumonissinas (B1 + B2)	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	2500	2000	N/A	N/A
Salmonella spp.	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	ausência	N/A
Ocratoxina A	N/A	10	10	N/A	10	N/A	10	10	N/A	10
ZEARELONA	N/A	200	800	N/A	N/A	N/A	300	300	N/A	N/A

(*) Republicada por ter saído no DOU de 27-7-2016, Seção 1, página 2, com incorreção no original.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.120, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em acolhimento ao PARECER Nº 516/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 218, de 18 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2013, que outorgou à licitante ALÔ FM - Sociedade LTDA. permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Argirita, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.142, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal, considerando o que consta do processo nº 53000.041527/2011-11, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria MC nº 4.321, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHO DO MINISTRO

Em 1º de agosto de 2016

Nº 1.379 - Acolho PARECER/ Nº 516/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação da proponente ALÔ FM SOCIEDADE LTDA, assim como do correspondente ato de Homologação publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de junho de 2013, na Concorrência nº 026/2009 -SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único.

GILBERTO KASSAB

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MCTIC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
026/2009	MG	ARGIRITA	FM	ALÔ FM SOCIEDADE LTDA.	53000.004706/2010 - 97

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 2.692, DE 28 DE JULHO DE 2016

Processo nº 53500.205288/2015-27. Art. 1º Aprova a posteriori as alterações contratuais da VIPWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF 06.128.103/0001-18, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia e do Serviço Telefônico Fixo Comutado, registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 02/12/2008, 01/06/2009, 24/06/2009, 27/01/2010, 29/05/2015 e 05/10/2015.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.